



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2349642-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Arujá, em que são embargantes ANTÔNIO MAURO SOARES e JANAINA CRISTINA CARDOSO SOARES, é embargado RODRIGO EDSON GOULART.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.159

Embargos de declaração de nº 2349642-92.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Antônio Mauro Soares e Janaína Cristina Cardoso Soares

Embargado: Rodrigo Edson Goulart

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I. Caso em Exame. 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, o qual contestava decisões de indeferimento de gratuidade da justiça e deferimento da taxa judiciária. Alegação de omissão quanto ao pedido subsidiário de deferimento das custas ou alternativamente o parcelamento da taxa judiciária, em parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), e contradição na determinação de recolhimento das custas de forma diversa da decisão recorrida e de forma prejudicial aos recorrentes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) omissão do acórdão quanto ao pedido subsidiário de deferimento das custas judiciais, ou alternativamente o parcelamento da taxa judiciária em parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais), e (ii) contradição na determinação de recolhimento das custas, em possível violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus. III. Razões de Decidir 3. O acórdão embargado não apreciou o pedido subsidiário, o que configura omissão. 4. A análise do pedido subsidiário foi realizada, mantendo-se o indeferimento do deferimento de custas com base na Lei Estadual nº 11.608/03. 5. O pedido alternativo de parcelamento das custas com parcelas mensais de R\$1.000,00 foi indeferido, pois pelos mesmos fundamentos da negativa da concessão da gratuidade da justiça, ausente demonstração inequívoca da dificuldade de pagamento do parcelamento nos termos deferido. 6. A alegação de contradição não comporta conhecimento, pois o acórdão embargado tratou apenas das custas recursais, enquanto a decisão agravada deferiu o parcelamento das custas judiciais e os recorrentes recolheram as custas recursais nos autos dos embargos. IV. Dispositivo 5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, na parte conhecida, para sanar omissão, sem efeito modificativo, negando provimento ao recurso quanto ao pedido subsidiário.

Vistos para julgamento.

ANTÔNIO MAURO SOARES e JANAÍNA

CRISTINA CARDOSO SOARES opuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do v. Acórdão embargado que, por votação unânime, negou provimento ao Agravo de Instrumento, interposto contra decisões do juízo de origem que **1)** indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e, **2)** logo após, indeferiu o pedido de diferimento da taxa judiciária (fls. 22/26 do agravo), **alegando o seguinte: i)** o acórdão foi omissos quanto ao pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo ou alternativamente o parcelamento da taxa judiciária, em parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais) conforme itens 3.2 e 2.3 e reiterado à fls. 13/14 do Agravo de instrumento em questão; **ii)** o acórdão apresenta contradição ao determinar “*o recolhimento das custas recursais junto ao Juízo de Origem, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição dos valores na Dívida Ativa Estadual, cabendo ao d. Juízo de Primeiro Grau acompanhar o cumprimento desta determinação*” configurando-se violação do princípio de proibição da *reformatio in pejus*, pois o próprio juízo *a quo* havia deferido o recolhimento das custas de forma parcelada, em 6 (seis) parcelas.

Requer sejam providos os Embargos de Declaração, a fim de sanar os pontos de omissão e contradição apontados no acórdão recorrido, bem como para que seja apreciado o pedido subsidiário e alternativo, e esclarecida a contradição relativa à aplicação do princípio que veda a *reformatio in pejus*.

O v. Acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“Agravo de Instrumento. ação de rescisão contratual c/c com pedido de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência. Justiça gratuita. Decisão agravada que indeferiu a concessão de benefícios da justiça gratuita. Conjunto probatório que demonstra capacidade financeira em arcar com despesas e custas processuais. Hipossuficiência descaracterizada. Precedentes. Recurso não provido.”

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Estes Embargos de Declaração se originam do Agravo de Instrumento interposto contra decisão agravada, proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c com pedido de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência ajuizada pelos embargantes ANTÔNIO MAURO SOARES e JANAÍNA CRISTINA CARDOSO SOARES contra RODRIGO EDSON GOULART, que **1)** indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e, **2)** logo após, indeferiu o pedido de

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

diferimento da taxa judiciária, **alegando o seguinte**: houve omissão e contradição no acórdão que julgou o recurso, tendo em vista a não apreciação de pedido subsidiário de diferimento de custas, e alternativo de parcelamento das custas, e a reforma da decisão para o fim de prejudicar os recorrentes, pela determinação de pagamento de custas em cinco dias, desconsiderando-se que o juízo *a quo* concedeu o parcelamento de custas.

O v. Acórdão embargado foi devidamente fundamentado com os motivos pelos quais manteve a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.

Contudo, de fato, o pedido subsidiário e alternativo, apreciado na decisão recorrida (fls. 145 da origem), e reiterado no agravo de instrumento, não foi apreciado, razão pela qual, para superar a omissão aventada, passa-se à análise e integração do acórdão.

A segunda r. decisão agravada **indeferiu o diferimento da taxa judiciária**, nos seguintes termos:

"Vistos. Fls. 142/143: Indefiro o diferimento da taxa judiciária, vez que a presente ação não está prevista no rol descrito no art. 5º da Lei 11.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. Sem prejuízo, como alternativa poderá o autor providenciar o recolhimento da taxa judiciária de forma parcelada em 6 (seis) vezes iguais e subsequentes, a primeira com pagamento até o dia 20/11/2024 e as demais na mesma data nos meses subsequentes, conforme previsto no art. 98, §6º, do CPC. Int" (fl. 145 de origem).

Nesse ponto, a r. decisão recorrida também merece ser mantida, pois deu à circunstância discutida a correta solução, eis que, de fato, o diferimento do recolhimento das custas é regulado pela Lei Estadual nº 11.608/03.

Efetivamente, dispõe o artigo 5º do mencionado diploma que ***"O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução. Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas."*** (grifei).

No caso em análise, a questão discutida advém de ação de rescisão contratual oriunda de contrato de compra e venda de imóvel, em que os autores, aqui embargantes, objetivam a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel de matrícula nº 27.396 no Registro de Imóveis de Santa Isabel-SP, bem como a compensação dos valores pagos pelo Agravado, à título de aluguel pelo período em que esteve na posse do imóvel, ajuizada no valor histórico de R\$ 1.900.000,00 (um

milhão e novecentos mil reais).

Decididamente, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses delineadas pela Lei Estadual nº 11.608/03 para o diferimento no recolhimento das custas judiciais.

Aliás, esta Câmara já decidiu dessa mesma maneira em caso que não se enquadra à hipótese legal referida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à pessoa jurídica com fins lucrativos. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Extratos bancários que demonstram movimentação financeira vultosa. Ausência de outros documentos contábeis a indicar a hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Pleito de parcelamento das custas iniciais. Impossibilidade. Dicção do art. 98, § 6º, do CPC. Pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo. Hipótese que não se ajusta ao modelo legal. Indeferimento que se afigura regular. Compreensão do art. 5º da Lei nº 11.608/03. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2026366-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/03/2024) g.n.

Concernente ao **pedido alternativo, para parcelamento da taxa judiciária, em parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, este também não merece provimento pois, nos mesmos termos em que negado provimento do recurso quanto ao pedido principal (concessão da gratuidade da justiça), os recorrentes não demonstram circunstâncias que prejudicaria o próprio sustento ou da família, e a dignidade deles, ao recolher as custas conforme o parcelamento deferido pelo r. juízo *a quo*.

Conforme já destacado no acórdão embargado, “Os agravantes anexaram extratos bancários de 2024 e a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024. Os extratos da agravante Janaina evidenciam a entrada de R\$ 17.239,03 em outubro e R\$ 22.865,37 em setembro (fls. 26/32 dos autos de origem). Além disso, sua declaração de imposto de renda indica um rendimento mensal de R\$ 11.877,14, além de um montante de R\$ 28.996,06 em fundo de investimentos (fls. 33/45 de origem). Por sua vez, a declaração de imposto de renda do agravante Antônio revela que ele é titular de uma microempresa, com um valor registrado de R\$ 10.000,00, além de possuir disponibilidade financeira no montante de R\$ 28.500,00 (fls. 49/59 de origem).”

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), equivalente ao valor do contrato. Desta forma, as custas iniciais, no parcelamento deferido pelo r. juízo *a quo* (seis vezes iguais e subsequentes), não superariam a parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais, o que mostra-se razoável diante dos rendimentos apresentados pelos

agravantes.

Portanto a omissão aventada é reconhecida e ora sanada, integrando-se o acórdão embargado, contudo, sem efeito modificativo, mantendo-se o improvimento do recurso também em relação ao pedido subsidiário e alternativo.

Concernente à alegada **contradição**, esta não comporta acolhimento, nem sequer conhecimento, em razão da perda do interesse.

A decisão do r. juízo *a quo* deferiu o parcelamento das custas, deliberando que “*poderá o autor providenciar o recolhimento da taxa judiciária de forma parcelada em 6 (seis) vezes iguais e subsequentes, a primeira com pagamento até o dia 20/11/2024 e as demais na mesma data nos meses subsequentes, conforme previsto no art. 98, §6º, do CPC.*”.

Já o acórdão embargado deliberou apenas sobre as custas recursais, determinando o seguinte: “(....) (II) *DETERMINO o recolhimento das custas recursais junto ao Juízo de Origem, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição dos valores na Dívida Ativa Estadual, cabendo ao d. Juízo de Primeiro Grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.*”.

No julgamento destes embargos inclusive se reconhece a omissão sobre o pedido alternativo de parcelamento das custas, e a omissão foi superada pelo improvimento desse pedido alternativo.

Concernente à suposta contradição, frise-se, que deliberou apenas sobre as custas recursais, consta nos autos destes embargos o recolhimento destas custas recursais (fls. 9/11) e, por isso, a arguição de contradição restou prejudicada, não comportando conhecimento, eis que o v. acórdão nada deliberou sobre o recolhimento da taxa judiciária de forma parcelada.

ISSO POSTO, existindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, **omissão a ser superada no** acórdão embargado, na parte conhecida, **ACOLHO** em parte os embargos declaratórios opostos para o fim de, integrando o v. acórdão embargado, também negar provimento ao pedido subsidiário do agravo, nos termos da fundamentação.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator